

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018
Processo CJF – ADM 2017/00327

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.664.759/0001-46, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Apresentado pela REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (PRODUTIVA TI), tudo pelas razões que, articuladamente passa a expor e ao final requerer.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente Recurso Administrativo fora interposto intempestivamente, pela empresa REGINA PACHECO & COELHO CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA (PRODUTIVA TI).

Temos que o Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado mais de 3(três) dias após o prazo concedido para manifestação de recurso. Nesse sentido, expõe de forma clara o Art. 26º, § 1º do DEC. nº 10.300/06,

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.[grifo nosso]

§1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. [grifo nosso]

Desse modo, considerando que a empresa recorrente tomou ciência da decisão que declarou vencedora a recorrida em 16.08.2018, e, havendo manifestado recurso em 21.08.2018, deixou de apresentar recurso administrativo em momento legalmente oportuno, sendo este intempestivo. onde o prazo concedido para tal manifestação de 3(três) dias corridos, após declarado o vencedor, explicamos:

Tal como se verifica, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. Assim, na contagem do prazo de 3 (três) dias corridos, como ocorre para o recurso no caso do pregão eletrônico (inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto 5.450/2005), quando o resultado é divulgado em uma segunda-feira, o recurso haveria que ser apresentado até quinta-feira, considerando ter expediente todos esses dias na Administração em questão, pois não se conta a segunda-feira e contam: 1) terça; 2) quarta; e 3) quinta-feira, que seria o dia final do prazo.

Na mesma condição de prazo, se o resultado foi divulgado na quinta-feira, o recurso deveria ter sido apresentado na segunda-feira, já que o dia final tem que ser um dia útil, ou seja, não conta quinta-feira (por ser o dia inicial), mas sexta, sábado e domingo. Sendo assim, domingo seria o dia final, mas, por não ter expediente na Administração, o prazo encerrou-se na segunda-feira, dia 20.08.2018.

Ocorre, no entanto, que a empresa recorrente só veio manejar sua peça recursal da data de 21 de agosto de 2018. Dessa forma, e pelo fundamento exposto, resta desde já manifesto e assente a intempestividade do recurso interposto pelo que sequer há de conhecido.

Ademais, de ser visto que a Tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos) a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo. Dessa forma, não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.

Destarte, ficando cristalino, que a manifestação de recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal assim como sequer pode ser conhecido porquanto é manifestamente Intempestivo.

Pela eventualidade, passaremos a contrarazoar as razões de mérito da recurso.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS.

Temos dos autos Processo de Licitação que tem por objeto, conforme Item primeiro do Edital:

1. DO OBJETO

1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para sustentação de sítios, portais e hotsites desenvolvidos em Python/Zope/Plone, abrangendo manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa com dimensionamento das atividades ou serviços demandados através de Ordens de Serviço, mediante menor valor global anual para 3.960 (três mil novecentos e sessenta) USTs (Unidade de Serviço Técnico), sem a garantia de consumo mínimo, de acordo com o estabelecido neste edital e anexos.

Após trâmite regular do certame, temos que a BRASO, que ora apresenta contrarrazões, foi declarada vencedora do Certame, isso por atender todos os requisitos previstos em edital. Tudo como veremos.

2.1. AS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO PELITO RECURSAL. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO ESTRITO CUMPRIMENTO AS REGRAS DE EDITAL. DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

Temos que a Decisão que declara vencedora do certame a empresa que ora manifesta não pode ser atacada. É que a mesma, como bem consta de todo processo, atende fielmente aos interesses da administração pública vez que, tendo a empresa vencedora preenchido EXAUSTIVAMENTE todos os requisitos previstos em edita, por óbvio, haveria de ser declarada vencedora.

E não poderia ser diferente, já que a BRASO atendeu aos requisitos expostos em instrumento de Edital, qualquer motivo não haveria para procedência do pleito recursal. Veja-se que quanto a impugnação alegando a ausência de comprovação de qualificação técnica, a empresa recorrente sequer aponta de maneira clara e enfática de onde tira essa conclusão.

Toda documentação atinente a qualificação técnica foi posta a disposição da Comissão a tempo e a modo atendendo a todos os requisitos previsto no edital.

O Recurso apresentado pela recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da empresa que ora manifesta, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos.

Ora, como bem sabemos, alias, a vinculação ao instrumento de edital está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade:

Este princípio, como sabemos, decorre de previsão insculpida no pode art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

É que, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

No caso em tela, todos os requisitos previstos em edital foram atendidos pela empresa vencedora, de modo que não passa de mero inconformismo da empresa recorrente o pleito contido na peça recursal. Com todas as vênias, mas sendo claro, não pode nem deve se admitir que peça de recurso com conteúdo constituído de meras conclusões conjunturais e arrazoado parcial e desligado da realidade afaste o resulta que, esse sim, se mostrou fundamento e guardou guarida com o melhor direito.

Em melhores linhas, temos claro e manifesto que o conteúdo de recurso se trata, isso sim, de inconformismo e arremedo argumentativo totalmente distante da realidade e da verdade ante a vasta documentação que instrui o certame.

Nesse sentido é de ser dizer e repisar que toda qualificação técnica da empresa foi devidamente comprovada, vez que a comprovação se dá através de documentação acostada.

De ser visto, a propósito, que a peça de recurso não aponta sequer, de maneira clara e enfática, as razões pelas quais entende pela incapacidade técnica. Em vez disso, chega a fazer levianas e inadmissíveis ilações sem fundamento.

Nesse sentido, acerca dos atestados apresentados pela empresa vencedora, o recorrente acredita, injustificadamente, que há ausência de elementos nos atestados que justifiquem a habilitação da licitante declarada vencedora.

Diz a recorrente:

Os documentos apresentados pela empresa Recorrida podem ser resumidos da seguinte forma quanto ao atendimento, ou não, do que fora exigido no Edital: PLONE Suporte Novas func. Migração de versão Páginas Hot sites Portais Todas fases do ciclo AVA NÃO NAO Implícito NAO Implícito NÃO NAO Implícito Abrinter SIM SIM NÃO NAO Implícito SIM NÃO* NÃO Yamau SIM NAO Implícito NÃO** Implícito NÃO NAO Implícito *atesta apenas UM portal.

** Atesta migração de dados, o que é muito diferente de migração de versão.

No que concerne essa alegação, em linhas claras, insistimos que esta tenta confundir ou não conhece sobre a tecnologia que está sendo discutida com suas afirmações infundadas, pois, na atualização de versões dos CMS PLONE muitos dos produtos não são compatíveis com a nova versão com isso exige-se da empresa a refatoração ou criação de novo produto similar ao antigo para que seja possível manter a mesma funcionalidade ou funcionalidade similar com isso é altamente necessário a migração de dados de uma versão para outra.

Continuar a passar, de modo leviano e indiscriminado, a apontar supostas irregularidades dos atestados de capacitação técnica demonstrados pela empresa vencedora, relatando o que segue:

2.2. DO ATESTADO AVA.NET.

Aduz o recorrente que a tecnologia considerada pelo atestado difere do alvo da contratação, que, no caso, trata-se do referente à ZOPE/PLONE.

DO ATESTADO DA AVA.NET

O atestado não pode ser considerado, pois sequer cita a tecnologia alvo da contratação, que é ZOPE/PLONE. É verdade que diversas outras tecnologias são citadas, mas nenhuma delas é o objeto de contratação pelo Conselho da Justiça Federal.

Além disto, a consulta aos sites: www.ava.net e avatelecom.com.br, URLs presentes no atestado, indicam que o CMS utilizado pela atestante é WORDPRESS e não Plone, senão vejamos:

Contudo, mais uma vez o recorrente tenta denegrir com pouco conhecimento técnico sobre a tecnologia utilizada no atestado da AVA não se menciona criação de portais e sim desenvolvimento em linguagem python que é a linguagem de programação base das tecnologias ZOPE/PLONE, para um bom desempenho do projeto é necessário que a empresa tenha essa expertise inclusive para criação de novas funções e a dada manutenção evolutiva, com essa afirmação o recorrente tenta denegrir a imagem da empresa tendo em vista que o atestado fala da linguagem de programação apenas que foi enviada pela BRASO apenas para ciência do órgão da capacidade e não para fins de habilitação.

2.3. DO ATESTADO DA ABRINTER

Aduz errônea e absurdamente que o referido atestado não apresenta elementos que se possa inferir a prestação de serviços de migração de versões, de novas funcionalidades e nem ao desenvolvimento de todas as fases do ciclo de desenvolvimento.

Nesta afirmação empresa mais uma vez tenta confundir com alegações de mero achismo pois nos atestados da Abrinter se resume toda a fase de desenvolvimento e implantação da solução está explícito no atestado:

Resumo das Atividades Executadas:

- Instalação e Configuração de Instancia Plone;
- Integração de com Active Directory;
- Desenvolvimento de Tema Customizado;
- Desenvolvimento de Módulos Customizados;
- Desenvolvimento de Hotsites;
- Suporte Técnico;
- Gerenciamento e monitoramento de servidores.

Além do mais, no atestado está claro desenvolvimento de Hotsites e Intranet que se na ferramenta se caracteriza com outras instâncias de forma que foram desenvolvidos diversos portais de acordo com a necessidade da Abrinter.

Ainda, comenta a recorrente, sem qualquer fundamento, que o site é hospedado no provedor REDEHOST e não USAM O PLONE.

Novamente a empresa o recorrente, mostra uma falta de conhecimento técnico sobre a plataforma e com isso tenta confundir a solução desenvolvida, foi hospedada internamente e externamente quando se tratava de hotspots em servidores dedicados o recorrente está alegando que é impossível hospedar na empresa REDEHOST se fosse o caso que não foi bastava apenas ser contratado um VPS na REDEHOST e realizar o projeto.... fica claro que o recorrente está desesperado para criar confusão de entendimento, outra coisa que vale ressaltar que pouquíssimos provedores como a REDEHOST oferecem ZOPE/PLONE como CMS básico em planos e hospedagem comum, sendo necessário a criação de um VPS ou servidor dedicado Cloud Server para tal fim, o recorrente deveria saber disso. Demonstra total incapacidade técnica ao levantar tal questionamento, evidenciando seu despreparo e desconhecimento profundo do tema.

Ainda, em nenhum momento se foi afirmado que o site institucional da Abrinter foi feito em PLONE os atestados foram discriminados solução de Intranet e Hotspots (no plural).

Também, sobre o questionado acerca da intranet, o atestado de capacidade técnica emitido pela ABRINTER não só pode como DEVE ser considerado, veja-se: Claro está que o recorrente usa de achismo para derrubar o atestado. Sequer sabe a necessidade muito menos os objetivos do projeto da Abrinter e muito menos o recorrente deve saber o que é intranet "A intranet é uma rede de computadores semelhante à Internet, porém é de uso exclusivo de uma determinada organização, ou seja, somente os computadores da empresa podem acessá-la! Essa tecnologia é muito boa, pois permite a comunicação de um departamento com todos os outros colaboradores da empresa. Dentro de uma empresa todos os departamentos possuem alguma informação que pode ser trocada com os demais departamentos, ou então cada departamento pode ter uma forma de comunicação direta com os colaboradores.

2.4. DO ATESTADO DA YAMAUTI

Novamente, de forma irresponsável e sem fundamento, afirma o recorrente que o atestado O atestado da YAMAUTI não menciona suporte, portais e nem hotspots.

Acerca do alegado sustentamos veementemente que a Yamauti é uma empresa parceira especializada em infraestrutura e consultoria com vários clientes em SP que contratou a Braso em forma de permuta para desenvolver a solução em Plone para um de seus clientes.

Em verdade, sequer faz sentido levantar assunto referente a pagamento, exercício fiscal ou pagamento em seara de demonstração de capacitação técnica. Tudo foi devidamente através de vasta documentação acostada. A empresa recorre se pega, isso sim, a alegações vazias, ilações e comportamento mesquinho tentando desqualificar a recorrida que essa sim, por sua expertise e competência saiu vencedora do Certame.

Passadas tais considerações e demonstrada de forma inequívoca as intenções meramente protelatórias e sem fundamentos da recorrente, temos, Ilma Pregoeiro (a), que o Certame foi vencido pela empresa porque essa atendeu rigorosamente todas as exigências previstas em Edital inclusive na Prova de Conceito solicitada.

A obediência aos termos do edital comungado a documentação robusta acostada só pode levar, por óbvio, a declaração de vencedora obtida no certame.

Em verdade, qualquer decisão que eventualmente acolhesse o pleito recursal, esse sim, acarretaria com grande violação da Legalidade, vem que a empresa que ora apresenta contrarrazões seria privada de seu direito líquido e certo.

Por todo o exposto, é que temos que não merece acolhimento a peça de recurso, vez que se baseia em meras conjecturas, apontamento de inconformismo e certa medida de má-fé, vez que ficara robusta e documentalmente comprovado que a empresa Braso atendeu todos os requisitos de edital, máxime, a qualificação técnica exigida.

3. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Como de conhecimento, Ab initio, reavivamos que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é manifesto e firme no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS"

Ademais, nas lições do afamado HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

Inclusive, o legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade, insculpido no art. 37, cabeça, onde fora posto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

CRFB, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, no caso em tela, conforme fartamente demonstrado, a empresa que ora apresenta Contrarrazões possui toda documentação necessária a comprovar sua estrita obediência ao Edital e, por consequência, a declaração de vencedora só atende e dá concretude ao princípio citado.

Por todo o exposto, uma vez que a recorrente provou a sua Qualificação Técnica, atendendo perfeitamente ao Edital e a Lei, de modo que resta legal ser ela declarada vencedora

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso, e, PRELIMINARMENTE, requer não seja recebido nem admitido o Recurso Interposto, vez que flagrante sua INTEMPESTIVIDADE (como demonstrado foi protocolado fora do prazo legal) não devendo sequer ser conhecido; No mérito, caso não acolhida a Preliminar, o que não se espera, REQUER JULGADO E DESPROVIDO, julgando totalmente improcedente as razões recursais, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro(a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, mantendo intacta a decisão que declarou vencedora a BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA- ME.

Nestes Termos
P. Deferimento

De Natal/RN para Brasília/DF, 23 de agosto de 2018.

BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA – ME
CNPJ/MF sob nº 15.664.759/0001-46

Fechar